

I ANTEPROJETO DO ESTATUTO DA ADOÇÃO*

Direitos Fundamentais

Art. 1º. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, observando o princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente preconizado pelo *caput* do [art. 227 da Constituição Federal](#).

Art. 2º. Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 3º. Crianças e o adolescentes gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-lhes, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 4º. Crianças e adolescentes têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

Art. 5º. É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 6º. Crianças e adolescentes têm direito ao respeito, que consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Art. 7º. Crianças e adolescentes têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Art. 8º. Crianças e adolescentes têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho.

***Anteprojeto sujeito a alterações**

Art. 9º. Crianças e adolescentes têm direito a informação, cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos e produtos e serviços que respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. As entidades públicas e privadas, que atuem nestas áreas devem contar, em seus quadros, com pessoas capacitadas a reconhecer e comunicar ao Conselho Tutelar suspeitas ou casos de maus-tratos praticados contra crianças e adolescentes.

Art. 10. As pessoas encarregadas, por razão de cargo, função, ofício, ministério, profissão ou ocupação, do cuidado, assistência ou guarda de crianças e adolescentes, são sujeitas às punições previstas no ECA, pelo injustificado retardamento ou omissão, culposos ou dolosos.

Art. 11. Os pais, os integrantes da família extensa, os guardiões, os responsáveis pelo acolhimento familiar e institucional, os padrinhos afetivos ou qualquer pessoa encarregada de cuidar de crianças e de adolescentes, tem o dever de tratá-los, educá-los e protegê-los, não podendo utilizar castigo físico, tratamento cruel ou degradante como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto.

Art. 12. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, orientação sexual, identidade de gênero, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem.

Direito à convivência familiar e comunitária

Art. 13. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de uma família, assegurada convivência familiar e comunitária, em ambiente sadio, livre do contato com pessoas dependentes químicas ou afeitas a práticas criminosas, de modo a ser-lhes garantido desenvolvimento integral e inviolabilidade física, psíquica e moral.

Art. 14. Os filhos biológicos, socioafetivos ou adotivos, tem os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Parágrafo único. Os pais têm iguais direitos e deveres, bem como responsabilidade compartilhada no cuidado e na educação dos filhos, sendo respeitado o direito de transmitirem suas crenças e culturas, resguardados os direitos da criança estabelecidos nesta Lei.

Art. 15. O poder familiar é exercido pelos pais, em igualdade de condições, na forma do que dispõe a legislação civil, assegurando-lhes, em caso de discordância, o direito de recorrer à autoridade judicial.

Parágrafo único. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos, enquanto menores de idade ou até a cessação

da incapacidade civil por um dos motivos inseridos no artigo 5º, parágrafo único da Constituição Federal, cabendo-lhes a obrigação cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

Art. 16. A condenação criminal de um ou ambos os pais não implica a destituição do poder familiar.

§ 1º É garantida a convivência da criança e do adolescente com os pais privados de liberdade, por meio de visitas periódicas, independente de autorização judicial.

§ 2º As visitas serão promovidas pelo guardião, pela entidade responsável do acolhimento institucional ou pelo padrinho afetivo.

Família

Art. 17. Entende-se por núcleo familiar a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços biológicos, de afinidade ou afetividade.

Art. 18. Família extensa é aquela para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou o adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade.

Art. 19. Os filhos poderão ser reconhecidos pelos pais, conjunta ou separadamente, qualquer que seja a origem da filiação.

§ 1º O reconhecimento pode ser levado a efeito no próprio termo de nascimento, por testamento, mediante escritura, ou por documento público ou particular firmado pelo genitor e duas testemunhas.

§ 2º O ato do reconhecimento pode preceder o nascimento do filho ou suceder-lhe ao falecimento, se deixar descendentes.

Art. 20. O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição.

Reinserção familiar

Art. 21. Sem prejuízo das medidas emergenciais para proteção de vítimas de violência ou abuso sexual, e das providências a que alude o art. 130 do ECA, comprovada negligência, maus tratos ou qualquer tipo de abuso, proceder-se-á ao imediato afastamento da criança ou adolescente do convívio familiar e seu encaminhado a acolhimento familiar ou institucional.

Art. 22. Crianças e adolescentes somente poderão ser encaminhados aos programas de acolhimento familiar ou institucional, governamentais ou não, por meio de uma Guia de Acolhimento, expedida pela autoridade judiciária, na qual obrigatoriamente constará, dentre outros:

I - sua identificação e a qualificação completa de seus pais ou de seu responsável, se conhecidos;

II - o endereço de residência dos pais ou do responsável, com pontos de referência;

III - os nomes de parentes ou de terceiros interessados em tê-los sob sua guarda;

IV - os motivos da retirada ou da não reintegração ao convívio familiar.

Art. 23. Recém-nascidos, crianças e adolescentes recolhidos sem pais conhecidos, serão encaminhados a acolhimento familiar ou institucional. Caso não sejam reclamados pelo núcleo familiar ou pela família extensa, no prazo de 15 (quinze) dias, serão entregues à guarda de quem está habilitado à adoção daquele perfil.

Parágrafo único. Decorrido o período de convivência, apresentado laudo favorável pela equipe transdisciplinar, os adotantes dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para propor a ação de adoção.

Art. 24. Verificada a possibilidade de reintegração familiar, o responsável pelo programa de acolhimento familiar ou institucional imediatamente comunicará à autoridade judiciária.

§ 1º Entregue o filho aos pais biológicos, a família receberá acompanhamento, pelo prazo de 90 (noventa), pela equipe transdisciplinar da Justiça da Criança e Adolescente, do serviço de acolhimento institucional ou dos Grupos de Apoio à Adoção.

§ 2º Reconhecido que a família não aderiu aos serviços e programas oficiais de proteção, apoio e promoção, a autoridade judiciária suspenderá o poder familiar e encaminhará o filho à guarda provisória de quem esteja habilitado adotar aquele perfil.

§ 3º Dentro do prazo de 15 (quinze) dias, o Ministério Público ou quem tenha legítimo interesse, promoverá ação de destituição do poder familiar, que pode ser cumulada com ação de adoção.

Art. 25. Apresentando-se algum integrante da família extensa com interesse em assumir a guarda da criança ou adolescente, a equipe transdisciplinar da Justiça da Criança e Adolescente ou do serviço de acolhimento institucional realizará estudo psicológico e social, no prazo de 15 dias.

§ 1º Verificada a possibilidade da concessão da guarda à família extensa, o responsável pelo programa de acolhimento familiar ou institucional imediatamente comunicará à autoridade judiciária

§ 2º Concedida a guarda mediante termo de responsabilidade, a família receberá acompanhamento, pelo prazo de 90 (noventa), pela equipe transdisciplinar da Justiça da Criança e Adolescente, do serviço de acolhimento institucional ou dos Grupos de Apoio à Adoção.

Art. 26. Reconhecida a impossibilidade de retorno ao núcleo familiar ou encaminhamento à família extensa, em prazo não superior a 30 (trinta) dias, a equipe transdisciplinar da Justiça da Criança e Adolescente ou do serviço de acolhimento institucional, deve enviar relatório fundamentado à autoridade judicial que suspenderá o poder familiar, encaminhando a criança ou o adolescente a quem esteja habilitado a adotar aquele perfil.

Parágrafo único. Dentro do prazo de 15 (quinze) dias, o Ministério Público ou quem tenha legítimo interesse, promoverá ação de destituição do poder familiar, que pode ser cumulada com ação de adoção.

Acolhimento familiar ou institucional

Art. 27. O acolhimento familiar ou institucional são medidas emergenciais, provisórias e excepcionais, utilizadas como forma de transição, não implicando em privação de liberdade.

§ 1º O acolhimento familiar prefere ao acolhimento institucional.

§ 2º Será dada prioridade para colocação no programa de família acolhedora grupos de irmãos, crianças acima de oito anos, ou portadores de necessidades especiais.

§ 3º Em decisão fundamentada a autoridade judiciária deve justificar a determinação de acolhimento institucional ao invés do acolhimento familiar.

Art. 28. O acolhimento familiar ou institucional ocorrerá no local mais próximo à residência dos pais, como parte do processo de reintegração familiar ou na família extensa, sendo facilitado e estimulado o contato com a criança ou o adolescente acolhido.

Art. 29. Toda criança ou adolescente que estiver inserido em programa de acolhimento familiar ou institucional terá sua situação reavaliada, no máximo, a cada 6 (seis) meses.

Art. 30. A permanência da criança e do adolescente em programa de acolhimento familiar ou institucional não se prolongará por mais de 1 (um) ano, salvo comprovada a absoluta impossibilidade de reinserção familiar ou outro motivo justificável por judicial decisão. Nesta hipótese a autoridade judicial nomeará um curador especial para velar por seus interesses.

Art. 31. As entidades que desenvolvam programas de acolhimento familiar ou institucional deverão adotar os seguintes princípios:

- I - preservação dos vínculos familiares;
- II - não desmembramento de grupos de irmãos;
- III - atendimento personalizado e em pequenos grupos;

IV - evitar, sempre que possível, a transferência para outras entidades de crianças e adolescentes abrigados;

V - desenvolvimento de atividades em regime de co-educação;

VI - participação na vida da comunidade local;

VII - preparação gradativa para o desligamento;

VIII - participação de pessoas da comunidade no processo educativo.

§ 1º O dirigente de entidade que desenvolve programa de acolhimento institucional é equiparado ao guardião, para todos os efeitos de direito.

§ 2º Os dirigentes de entidades que desenvolvem programas de acolhimento familiar ou institucional remeterão à autoridade judiciária, no máximo a cada 6 (seis) meses, relatório circunstanciado acerca da situação de cada criança ou adolescente acolhido e sua família.

§ 3º Os entes federados, por intermédio dos Poderes Executivo e Judiciário, promoverão a permanente qualificação dos profissionais que atuam direta ou indiretamente em programas de acolhimento institucional e destinados à colocação familiar de crianças e adolescentes, incluindo membros do Poder Judiciário, Ministério Público e Conselho Tutelar.

§ 4º As entidades que desenvolvem programas de acolhimento familiar ou institucional, se necessário com o auxílio do Conselho Tutelar e dos órgãos de assistência social, estimularão o contato da criança ou adolescente com os candidatos habilitados à adoção.

§ 5º As entidades que desenvolvem programas de acolhimento familiar ou institucional somente poderão receber recursos públicos se comprovado o atendimento dos princípios, exigências e finalidades desta Lei.

§ 6º O descumprimento das disposições desta Lei pelo dirigente de entidade que desenvolva programas de acolhimento familiar ou institucional é causa de sua destituição, sem prejuízo da apuração de sua responsabilidade administrativa, civil e criminal

§ 7º Quando se tratar de criança de 0 (zero) a 3 (três) anos em acolhimento institucional, dar-se-á especial atenção à atuação de educadores de referência estáveis e qualitativamente significativos, às rotinas específicas e ao atendimento das necessidades básicas, incluindo as de afeto como prioritárias.

Acolhimento familiar

Art. 32. A inclusão da criança ou adolescente em programas de acolhimento familiar terá preferência ao acolhimento institucional, observado, em qualquer caso, o caráter emergencial, temporário e excepcional da medida.

§ 1º Será dada prioridade para colocação no programa de família acolhedora grupos de irmãos, crianças acima de oito anos, ou portadores de necessidades especiais.

§ 2º A pessoa ou o casal deve estar cadastrado no programa de acolhimento familiar para receber a criança ou adolescente mediante guarda.

§ 3º A colocação de criança ou adolescente sob a guarda de pessoa inscrita em programa de acolhimento familiar será comunicada à autoridade judiciária, no prazo máximo de 48 horas.

Art. 33. O poder público estimulará incentivos fiscais e subsídios, ao acolhimento familiar, sob a forma de guarda de criança ou adolescente afastado do convívio familiar.

§ 1º A União apoiará a implementação de serviços de acolhimento em família acolhedora como política pública, os quais deverão dispor de equipe que organize o acolhimento temporário de crianças e de adolescentes em residências de pessoas ou famílias selecionadas, capacitadas e devidamente supervisionadas.

§ 2º Poderão ser utilizados recursos federais, estaduais, distritais e municipais para a manutenção dos serviços de acolhimento em família acolhedora, facultando-se o repasse de recursos diretamente para a pessoa ou família acolhedora.

Art. 34. Mesmo existindo no Cadastro Nacional de Adoção candidato a adotar criança ou adolescente inserido em família acolhedora, havendo expressa manifestação de vontade da criança ou adolescente de ser adotado pela pessoa ou família acolhedora, comprovada por estudo psicológico e social a constituição de vínculo de afinidade e afetividade e atendendo os demais requisitos desta Lei, os acolhedores terão preferência para adotá-lo, sendo submetidos aos procedimentos aplicáveis à habilitação para a adoção, nos termos do § 3º deste artigo.

§ 1º Concedida à pessoa ou família acolhedora a guarda provisória para fim de adoção, é dispensado o período de convivência.

§ 2º Os acolhedores, a partir do pedido de adoção, dispõem de legitimidade para participar da ação de destituição do poder familiar e de adoção.

§ 3º No curso do processo de adoção, a família acolhedora será submetida a estudo psicológico e social pela equipe transdisciplinar da Justiça da Criança e Adolescente, do serviço de acolhimento institucional ou dos Grupos de Apoio à Adoção.

Acolhimento institucional

Art. 35. As entidades que mantenham programa de acolhimento institucional poderão, em caráter excepcional e de urgência, acolher crianças e adolescentes sem prévia determinação da autoridade

competente, fazendo comunicação do fato em até 24 (vinte e quatro) horas ao Juiz da Criança e Adolescência.

Art. 36. As entidades que desenvolvem programas de acolhimento institucional têm as seguintes obrigações:

I - observar os direitos e garantias de que são titulares as crianças e os adolescentes;

II - oferecer atendimento personalizado, em pequenas unidades e grupos reduzidos;

III - preservar a identidade e oferecer ambiente de respeito e dignidade à criança e ao adolescente;

IV - oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança e os objetos necessários à higiene pessoal;

V - oferecer vestuário e alimentação suficientes e adequados à faixa etária das crianças e adolescentes atendidos;

VI - oferecer cuidados médicos, psicológicos, odontológicos e farmacêuticos;

VII - propiciar escolarização e profissionalização;

VIII - propiciar atividades culturais, esportivas e de lazer;

IX - proceder a estudo social e pessoal de cada caso;

X - manter programas destinados ao apoio e acompanhamento dos adolescentes egressos;

XI - providenciar os documentos necessários ao exercício da cidadania àqueles que não os tiverem;

XII - manter arquivo de anotações onde constem data e circunstâncias do atendimento, nome do adolescente, seus pais ou responsável, parentes, endereços, sexo, idade, acompanhamento da sua formação, relação de seus pertences e demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização do atendimento.

Art. 37. As entidades de acolhimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, assim como pelo planejamento e execução de programas de proteção.

Art. 38. As entidades, públicas ou privadas, que abriguem ou recepcionem crianças e adolescentes, ainda que em caráter temporário, devem ter, em seus quadros, profissionais capacitados a reconhecer e reportar ao Conselho Tutelar suspeitas ou ocorrências de maus-tratos.

§ 1º As entidades governamentais e não governamentais deverão proceder à inscrição de seus programas, especificando os regimes de atendimento, no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), o qual manterá registro das inscrições e de suas alterações, do que fará comunicação ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária.

§ 2º Os recursos destinados à implementação e manutenção das entidades de acolhimento familiar ou institucional serão previstos nas dotações orçamentárias dos órgãos públicos encarregados das áreas de Educação, Saúde e Assistência Social.

§ 3º Os programas em execução serão reavaliados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no máximo, a cada 2 (dois) anos, constituindo-se critérios para renovação da autorização de funcionamento:

I - o efetivo respeito às regras e princípios desta Lei, bem como às resoluções relativas à modalidade de atendimento prestado, expedidas pelos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), em todos os níveis;

II - a qualidade e eficiência do trabalho desenvolvido, atestadas pelo Conselho Tutelar, pelo Ministério Público e pela Justiça da Criança e Adolescente;

Art. 39. As entidades não-governamentais somente poderão funcionar depois de registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), o qual comunicará o registro ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária da respectiva localidade.

Parágrafo único. O registro terá validade máxima de 4 (quatro) anos, cabendo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, periodicamente, reavaliar o cabimento de sua renovação.

Plano individual de atendimento

Art. 40. Após o acolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias, a entidade responsável pelo programa familiar ou institucional encaminhará à autoridade judiciária um plano individual de atendimento, visando a reintegração familiar, colocação na família extensa ou adoção.

§ 1º O plano individual será elaborado sob a responsabilidade da equipe técnica do respectivo programa de atendimento, levando em consideração oitiva dos pais ou do responsável e a opinião da criança ou do adolescente.

§ 2º Constarão do plano individual:

I - os resultados da avaliação transdisciplinar;

II - os compromissos assumidos pelos pais ou responsável; e

III - a previsão das atividades a serem desenvolvidas com a criança ou com o adolescente acolhido e seus pais, com vista à reintegração no núcleo familiar ou a preparação para ser disponibilizado à adoção.

Fiscalização das entidades de acolhimento institucional

Art. 41. As entidades governamentais e não-governamentais de acolhimento institucional são fiscalizadas pelo Judiciário, pelo Ministério Público e pelos Conselhos Tutelares.

Art. 42. Os planos de aplicação e as prestações de contas serão apresentados ao estado ou ao município, conforme a origem das dotações orçamentárias.

Art. 43. São medidas aplicáveis às entidades de atendimento que descumprirem suas obrigações, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal de seus dirigentes ou prepostos:

I - às entidades governamentais:

- a) advertência;
- b) afastamento provisório de seus dirigentes;
- c) afastamento definitivo de seus dirigentes;
- d) fechamento de unidade ou interdição de programa.

II - às entidades não-governamentais:

- a) advertência;
- b) suspensão total ou parcial do repasse de verbas públicas;
- c) interdição de unidades ou suspensão de programa;
- d) cassação do registro.

§ 1º Em caso de reiteradas infrações cometidas por entidades de atendimento, que coloquem em risco os direitos assegurados nesta Lei, o fato será comunicado ao Ministério Público para as providências cabíveis, inclusive suspensão das atividades ou dissolução da entidade.

§ 2º As pessoas jurídicas de direito público e as organizações não governamentais responderão pelos danos que seus agentes causarem às crianças e aos adolescentes, caracterizado o descumprimento dos princípios norteadores das atividades de proteção específica.

Apadrinhamento afetivo

Art. 44. Crianças e adolescentes que se encontrem em acolhimento familiar ou institucional poderão participar de programas de apadrinhamento afetivo.

§ 1º O programa de apadrinhamento afetivo é gerenciado pelos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), podendo ser executado pelo Poder Judiciário, por organizações da sociedade civil ou órgãos do Poder Executivo.

§ 2º Será assegurada prioridade ao apadrinhamento a crianças e adolescentes com poder familiar destituído, com remota chance de reinserção familiar ou colocação em família adotiva, grupos de

irmãos, ou crianças e adolescentes com deficiência, doença crônica ou necessidades específicas de saúde.

§ 3º Podem ser padrinhos afetivos pessoas maiores de dezoito anos inscritos ou não nos cadastros de adoção.

§ 4º O apadrinhamento independe do estado civil do padrinho ou de parentesco com o afilhado.

§ 5º Mesmo existindo no Cadastro Nacional de Adoção candidato a adotar criança ou adolescente inserido na modalidade de apadrinhamento afetivo, havendo expressa manifestação de vontade da criança ou adolescente de ser adotado pelo padrinho, comprovada por estudo psicológico e social a constituição de vínculo de afinidade e afetividade e atendendo os demais requisitos desta Lei, os padrinhos afetivos terão preferência para adotá-lo, sendo submetidos aos procedimentos aplicáveis à habilitação para a adoção, nos termos do § 8º deste artigo.

§ 6º Concedida ao padrinho a guarda provisória para fim de adoção, é dispensado o período de convivência, se do início do apadrinhamento já houver decorrido mais de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 7º O padrinho, a partir do pedido de adoção, dispõe de legitimidade para participar da ação de destituição do poder familiar e de adoção do seu afilhado.

§ 8º No curso do processo de adoção, o padrinho será submetido a estudo psicológico e social pela equipe transdisciplinar da Justiça da Criança e Adolescente, do serviço de acolhimento institucional ou dos Grupos de Apoio à Adoção.

Perda, suspensão e extinção do poder familiar

Art. 45. A falta ou a carência de recursos materiais, isoladamente, não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do poder familiar.

Parágrafo único. A manutenção ou reintegração da criança ou adolescente em seu núcleo familiar ou na família extensa deve ocorrer quando comprovado ser esta a solução que melhor atende ao seu superior interesse.

Art. 46. Os casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante e de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais.

§ 1º A perda e a suspensão do poder familiar serão decretadas judicialmente, em procedimento contraditório, nos casos previstos na legislação civil, bem como na hipótese de descumprimento injustificado dos deveres e obrigações decorrentes do poder familiar.

§ 2º A suspensão ou a perda do poder familiar não dispensa os genitores do pagamento de alimentos, enquanto não ocorrer a adoção.

Art. 47. A entrega voluntária do filho à adoção perante a autoridade judicial, autoriza a extinção liminar do poder familiar, nos termos do art. 1.635, inc. VI do Código Civil.

Parágrafo único. O consentimento prestado por escrito não tem validade se não for ratificado na audiência.

Art. 48. As gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção serão obrigatoriamente encaminhadas, sem constrangimento, à Justiça da Infância e Adolescência.

§ 1º Equipe transdisciplinar realizará estudo psicológico social e, a depender da concordância da gestante, a encaminhará à rede pública de saúde para atendimento psicoterápico.

§ 2º Apresentado relatório pela equipe técnica, será designada audiência, a ser realizada em até 10 (dez) dias após o nascimento.

Art. 49. Desistindo a mãe, após o nascimento, de entregar o filho, na audiência ou perante a equipe transdisciplinar, a criança será mantida junto ao núcleo familiar, determinando-se a realização de acompanhamento familiar, pelo prazo de 90 (noventa) dias, pela equipe transdisciplinar da Justiça da Criança e Adolescente ou do serviço de acolhimento institucional.

Art. 50. Manifestando a genitora, perante o Juiz, o Ministério Público, seu advogado ou, em caso de hipossuficiência, um Defensor Público, a vontade de encaminhar o filho à adoção, mantendo o anonimato da gestação, será garantido o direito de não registrar o filho, bem como o sigilo sobre o nascimento, respeitado o disposto no art. 48 do ECA.

§ 1º A autoridade judiciária decretará a extinção do poder familiar, nos termos do art. 1.638, inciso V do Código Civil, determinando o cancelamento do registro de nascimento, caso o mesmo tenha ocorrido.

§ 2º Imediatamente a criança ou adolescente será colocada sob a guarda provisória para fins de adoção de quem estiver habilitado a adotar aquele perfil.

Art. 51. Quando a mãe indicar o nome e do endereço do genitor ou de integrantes da família extensa que considera em condições de receber a criança, será designada nova audiência para ouvi-los.

§ 1º Reconhecida a paternidade e manifestando o genitor o desejo de assumir a guarda do filho, equipe transdisciplinar da Justiça da Criança e Adolescente ou das casas de acolhimento familiar ou institucional, em até 15 (quinze) dias, apresentará relatório comprovando a presença ou não das condições necessárias para o exercício do poder familiar ou da guarda.

§ 2º Entregue o filho ao genitor, haverá acompanhamento familiar, pelo prazo de 90 (noventa) dias, pela equipe transdisciplinar da Justiça da Criança e Adolescente ou do serviço de acolhimento institucional ou dos Grupos de Apoio à Adoção.

§ 3º Comparecendo à audiência integrante da família extensa e manifestando o desejo de assumir a guarda, equipe transdisciplinar Justiça da Criança e Adolescente ou dos programas de acolhimento familiar ou institucional, em até 15 (quinze) dias, apresentará relatório comprovando a presença ou não das condições necessárias para o exercício da guarda.

§4º Concedida a guarda, mediante termo de responsabilidade, haverá acompanhamento familiar, pelo prazo de 90 (noventa) dias, pela equipe transdisciplinar da Justiça da Criança e Adolescente ou do serviço de acolhimento institucional ou dos Grupos de Apoio à Adoção.

§ 5º Não comparecendo à audiência nem o genitor e nem a família extensa para confirmar a intenção de exercer o poder familiar ou a guarda, o juiz extingue o poder familiar e a criança ou adolescente será colocada sob a guarda para fins de adoção a quem esteja habilitado a adotar aquele perfil.

§ 6º Não havendo a indicação do genitor ou de integrante do núcleo familiar apto a assumir a guarda, a autoridade jurisdicional decretará a perda do poder familiar, nos termos do art. 1.638, inciso V do Código Civil, determinando a colocação da criança ou adolescente sob a guarda provisória de quem estiver habilitado a adotar aquele perfil.

§ 7º Decorrido o período de convivência estabelecido pela autoridade judiciária, apresentado laudo favorável pela equipe transdisciplinar, os adotantes deverão propor a ação de adoção, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 52. Suspenso o poder familiar e concedida guarda para fins de adoção, cessa o direito de convivência dos genitores e da família extensa.

Guarda e adoção

Disposições gerais

Art. 53. Não se deferirá a guarda ou adoção a pessoa que revele, por qualquer modo, incompatibilidade com a natureza da medida ou não ofereça ambiente familiar adequado.

Art. 54. A colocação de criança ou adolescente sob guarda ou adoção, será precedida de preparação gradativa e acompanhamento posterior, realizados pela equipe transdisciplinar da Justiça da Criança e Adolescente, do serviço de acolhimento institucional ou dos Grupos de Apoio à Adoção.

Art. 55. Quando se tratar de criança ou adolescente indígena, proveniente de comunidade remanescente de quilombo, do povo cigano e de refugiados:

I - é indispensável garantir o direito à vida, respeitados aos direitos fundamentais reconhecidos por esta Lei e pela Constituição Federal;

II - é recomendável respeito à sua identidade social e cultural, bem como os costumes e tradições de suas instituições, devendo a concessão da guarda ou da adoção ocorrer, prioritariamente, no seio de sua comunidade ou junto a membros da mesma etnia.

Art. 56. A guarda e a adoção não admitem transferência da criança ou adolescente a terceiros ou a entidades governamentais ou não-governamentais, sem autorização judicial.

Art. 57. Na hipótese em que ocorrer a revogação da guarda, suspensão, perda ou extinção do poder familiar, será conferida a guarda provisória para fins de adoção, a quem se encontre habilitado adotar aquele perfil de criança ou adolescente.

Guarda

Art. 58. A guarda destina-se a regularizar a permanência de fato da criança ou adolescente junto a uma pessoa ou núcleo familiar, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de adoção, exceto no de adoção por estrangeiros.

Parágrafo único. Em processo de adoção internacional de criança ou adolescente brasileiro, a guarda será concedida para o cumprimento de estágio de convivência, a ser cumprido em território nacional.

Art. 59. Na apreciação do pedido de guarda levar-se-á em conta o grau de parentesco e a relação de afinidade ou de afetividade e o melhor interesse da criança ou do adolescente, a fim de evitar ou minorar as consequências decorrentes da medida.

§ 1º Tratando-se de maior de 12 (doze) anos de idade, será necessário seu consentimento, colhido em audiência que se realizará, preferentemente, pelo sistema do Depoimento Especial.

§ 2º Desde que seja necessário, possível e razoável a oitiva de crianças, o depoimento será colhido pela mesma técnica, devendo ser respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão.

Art. 60. Quem acolhe criança ou adolescente sob a forma de guarda deverá receber a devida orientação da equipe transdisciplinar da Justiça da Criança e Adolescente, do serviço de acolhimento institucional ou dos Grupos de Apoio à Adoção.

§ 1º Ao assumir a guarda, o guardião prestará compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo, mediante termo nos autos.

§ 2º A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros e aos pais.

§ 3º O guardião dispõe de legitimidade para propor ação de destituição do poder familiar, de quem está sob sua guarda.

§ 4º A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários.

Art. 61. Excepcionalmente, será concedida a guarda, fora dos casos de adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação para a prática de atos determinados.

Art. 62. Não é permitida a concessão da guarda de crianças e adolescentes brasileiros, a pessoas residentes fora do país, exceto a avós e tios, no procedimento de adoção internacional.

Art. 63. Deferida a guarda provisória para fins de adoção, o Ministério Público ou quem tiver legítimo interesse promoverá, no prazo de até 15 (quinze) dias, a ação de destituição de poder familiar que pode ser cumulada com a ação de adoção.

Art. 64. A perda ou a modificação da guarda pode ser levada a efeito nos mesmos autos em que a guarda foi concedida.

Art. 65. Não se encontrando a criança ou o adolescente em situação de risco, a guarda de fato somente poderá ser revogada, por decisão judicial, após estudo psicológico e social, ouvido o Ministério Público.

Art. 66. Para os efeitos deste Lei, o coordenador ou responsável pelo serviço de acolhimento institucional equipara-se ao guardião, dispondo dos mesmos direitos, deveres e obrigações.

Adoção

Art. 67. A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.

Art. 68. A adoção é medida irrevogável.

Art. 69. A adoção depende do consentimento dos pais biológicos ou do representante legal do adotando.

§ 1º O consentimento é dispensado em relação à criança ou adolescente cujos pais sejam desconhecidos ou tenha ocorrido a suspensão do poder familiar, no âmbito da ação de destituição do poder familiar.

§ 2º Em se tratando de adotando maior de doze anos de idade, é necessário o seu consentimento, colhido, de preferência pelo programa Depoimento Especial.

§ 3º Desde que seja necessário, possível e razoável a oitiva de crianças, o depoimento será colhido pela mesma técnica, devendo ser respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão.

Art. 70. É vedada a adoção por procuração.

Art. 71. Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil.

§ 1º O adotante há de ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho do que o adotando, sendo a exigência aplicável para cada um dos integrantes da entidade familiar.

§ 2º Não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando.

Art. 72. Para a adoção conjunta, os adotantes não precisam constituir uma entidade familiar, mas é indispensável a comprovação de que existe uma convivência harmônica entre eles.

Art. 73. Quando o cônjuge ou o companheiro adotar o filho do outro, mantêm-se ambos os vínculos de filiação, sob a forma de multiparentalidade, a não ser que exista causa que justifique a desconstituição do poder familiar do genitor.

Art. 74. Mesmo depois de dissolvido o núcleo familiar é possível a adoção conjunta, desde que o estágio de convivência tenha iniciado na sua constância, sendo comprovada a existência de vínculos de afetividade, e que acordem os adotantes sobre o regime de convivência e o pagamento de alimentos.

Art. 75. A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer antes do ajuizamento ou no curso da ação.

Art. 76. Os irmãos pertencentes a um mesmo grupo familiar e que mantenham vínculos fraternos devem ser adotados pela mesma família. Na hipótese de haver dificuldade de inserção de todos em um único núcleo familiar, a adoção poderá ser levada a efeito em famílias distintas, assumindo os adotantes o compromisso de manter os vínculos fraternais.

Art. 77. Quem adotar uma adolescente com filhos, no registro constará a adolescente como filha dos adotantes e os seus filhos como netos.

Art. 78. Será dada preferência à adoção dos irmãos que vierem posteriormente a ser acolhidos, a quem já adotou uma criança ou adolescente do mesmo núcleo familiar, não sendo dispensados os demais requisitos legais.

Parágrafo único. Mesmo não ocorrendo a adoção deve ser estimulada a manutenção dos vínculos fraternos.

Art. 79. A adoção será precedida de estágio de convivência pelo prazo que a autoridade judiciária fixar.

§ 1º O estágio de convivência poderá ser dispensado se o adotando já estiver sob a guarda legal ou de fato do adotante durante tempo suficiente para avaliar a conveniência da constituição do vínculo.

§ 2º Em caso de adoção por residente ou domiciliado fora do País, o estágio de convivência, cumprido no território nacional será de, no mínimo, 15 (quinze) e, no máximo, de 30 (trinta) dias.

§ 3º O estágio de convivência será acompanhado pela equipe transdisciplinar da Justiça da Criança e Adolescente ou do serviço de acolhimento institucional. que apresentará ao final do prazo previsto, relatório acerca da conveniência da medida, recomendando ou não à autoridade judiciária o deferimento da adoção.

Art. 80. O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que confere ao adotado o nome dos adotantes como pais, bem como o nome de seus ascendentes.

Parágrafo único. Caso os adotantes requeiram a modificação de prenome, é obrigatória a oitiva do adotando, preferentemente pelo sistema do Depoimento Especial.

Art. 81. A sentença será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão.

§ 1º O mandado judicial será arquivado, sendo cancelado o registro original do adotado.

§ 2º Nenhuma observação sobre a origem do ato poderá constar nas certidões do registro.

Art. 82. A pedido do adotante, o novo registro poderá ser lavrado no Cartório do Registro Civil de sua residência.

Art. 83. A adoção produz seus efeitos a partir do trânsito em julgado da sentença constitutiva, exceto na hipótese prevista no art. 75, caso em que terá força retroativa à data do óbito.

Art. 84. O processo relativo à adoção, assim como outros a ele relacionados serão mantidos em arquivo, admitido seu armazenamento por qualquer meio virtual, garantida sua conservação para consulta a qualquer tempo.

Art. 85. Após completar 18 (dezoito) anos, o adotado tem direito de conhecer sua origem biológica, bem como obter acesso irrestrito ao processo no qual a medida foi aplicada e seus eventuais incidentes.

Parágrafo único. O acesso ao processo de adoção poderá ser deferido ao adotado menor de 18 (dezoito) anos, a seu pedido, assegurada orientação e assistência jurídica e psicológica.

Art. 86. A morte dos adotantes não restabelece o poder familiar dos pais naturais.

Cadastros locais e nacional de adotandos e adotantes

Art. 87. A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um cadastro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção, residentes no Brasil.

§ 1º A inscrição de crianças e adolescentes acontecerá quando da suspensão do poder familiar, ou da sentença desconstitutiva do vínculo de filiação.

§ 2º Constará do cadastro também as crianças e adolescentes em regime de acolhimento familiar e institucional, com informações pormenorizadas sobre a situação jurídica de cada um, bem como as providências tomadas para sua reintegração familiar ou colocação sob guarda ou adoção.

§ 3º No cadastro além dos dados de identificação deverá ser inserida foto e vídeo da criança e do adolescente, que serão acessíveis pelos candidatos habilitados à adoção.

Art. 88. Não há a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado da sentença para a concessão da guarda provisória para fins de adoção.

Art. 89. Será anotado no registro local e no Cadastro Nacional a circunstância de a suspensão desconstituição do poder familiar ter ocorrido liminarmente ou por sentença, sujeita a recurso.

Art. 90. O cadastro local ou regional deve ser integrado ao Cadastro Nacional de Adoção.

§ 1º Os cadastros locais ou regionais prevalecem sobre o Cadastro Nacional de Adoção, salvo decisão fundamentada da autoridade judiciária.

§ 2º A inscrição dos candidatos à adoção no registro local ou regional deve acontecer no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas.

§ 3º Esgotadas as possibilidades da concessão da guarda para fins de adoção entre os habilitados na comarca ou região, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, deve ser procedida a inscrição no Cadastro Nacional da Adoção.

Art. 91. A ordem cronológica das habilitações somente poderá deixar de ser observada quando comprovado ser essa a melhor solução no interesse do adotando.

Art. 92. Terão acesso ao registro local e ao Cadastro Nacional, o Ministério Público, os Grupos de Apoio a Adoção, atuantes na Comarca e devidamente inscritos na ANGAAD - Associação Nacional dos Grupos de Apoio à Adoção e no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente (CMDCA), bem como os candidatos à adoção devidamente habilitados.

Art. 93. Na ausência de pretendentes habilitados residentes no país, será realizado o encaminhamento imediato da criança ou adolescente à Adoção Internacional.

Art. 94. Haverá cadastro distinto para pretendentes residentes fora do País, com dados fornecidos pelos organismos nacionais e estrangeiros encarregados de intermediar pedidos de habilitação à adoção internacional, e que será consultado na existência de crianças ou adolescentes disponíveis para adoção, pelas quais não existe interesse manifesto pelos pretendentes habilitados residentes no país.

Habilitação dos pretendentes à adoção

Art. 95. O pedido de habilitação à adoção, por pessoa domiciliada no Brasil, será formulado perante a Justiça da Criança e Adolescente de sua residência, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- I - cópias de certidão de nascimento ou casamento;
- II - cópias da cédula de identidade e inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas;
- III - comprovante de renda e domicílio;
- IV - atestados de sanidade física e mental;
- V - certidão de antecedentes criminais;
- VI - certidão negativa de distribuição cível.

§ 1º Os registros e certidões necessários são isentos de custas e emolumentos, gozando sua concessão de absoluta prioridade.

Art. 96. Quando somente um dos integrantes do núcleo familiar se candidata à adoção, é indispensável declaração de concordância do outro.

Art. 97. Os candidatos à adoção serão encaminhados à equipe transdisciplinar da Justiça da Criança e Adolescente, que deverá elaborar estudo psicológico e social, trazendo subsídios que permitam aferir a capacidade e o preparo dos postulantes para o exercício da parentalidade responsável.

§ 1º A inscrição de postulantes à adoção será precedida de um período de preparação psicológica e jurídica, orientado pela equipe técnica da Justiça da Criança e Adolescente, do serviço de acolhimento institucional ou dos Grupos de Apoio à Adoção, que darão ênfase à adoção inter étnica, de grupos de irmãos, de crianças ou de adolescentes com deficiência ou necessidades específicas de saúde.

§ 2º A etapa preparatória inclui o contato com crianças e adolescentes em regime de acolhimento familiar ou institucional em condições de serem adotados. Os contatos serão realizados sob a

orientação, supervisão e avaliação da equipe técnica da Justiça da Criança e Adolescente, com o apoio dos técnicos responsáveis pelo programa de acolhimento familiar ou institucional e pelos Grupos de Apoio à Adoção.

§ 3º Será assegurada prioridade no cadastro as pessoas interessadas em adotar crianças e adolescentes com deficiência, doença crônica ou com necessidades específicas de saúde, além de grupo de irmãos e crianças acima de oito anos de idade.

§ 4º Concluída a etapa preparatória os adotantes devem indicar o perfil da criança ou adolescente que desejam adotar.

§ 5º A modificação do perfil pode ser levada a efeito a qualquer momento, nos autos do processo de habilitação, mediante comunicação motivada dos pretendentes.

Art. 98. O prazo para a conclusão da habilitação de pretendentes à adoção é de, no máximo, 6 (seis) meses.

Art. 99. A habilitação à adoção deverá ser renovada no mínimo a cada dois anos mediante avaliação por equipe transdisciplinar da Justiça da Criança e Adolescente.

Art. 100. Quando o adotante se candidatar a nova adoção, é dispensável renovar a habilitação, bastando a reavaliação por equipe transdisciplinar, nos mesmos autos.

Art. 101. Após no máximo três recusas, injustificadas, de crianças ou adolescentes indicados dentro do perfil escolhido, haverá reavaliação da habilitação concedida.

Parágrafo único. A devolução da criança ou do adolescente, depois do trânsito em julgado da sentença de adoção, poderá importar na exclusão do Cadastro Nacional de Adoção e vedação de renovação da habilitação, sem prejuízo das demais medidas para sua responsabilização.

Adoção internacional

Art. 102. Considera-se adoção internacional quando pessoa ou núcleo familiar é residente e domiciliado em um país e deseja adotar criança ou adolescente de outro país, sendo ambos ratificantes da Convenção de Haia, de 29 de maio de 1993, Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, promulgada pelo Decreto Nº 3087 de 21 de junho de 1999.

Art. 103. A adoção internacional de criança ou adolescente brasileiro ou domiciliado no Brasil somente terá lugar quando restar comprovado:

I - a inexistência de adotantes brasileiros, residentes ou não no Brasil, devidamente habilitados à adoção, após consulta ao Cadastro Nacional de Adotantes;

II - que a colocação em família adotiva estrangeira é a solução adequada ao caso concreto;

III - que, em se tratando de adoção de adolescente, este foi consultado, por meios adequados ao seu estágio de desenvolvimento, e que se encontra preparado para a medida, mediante parecer elaborado por equipe transdisciplinar do Juizado da Criança e Adolescente ou da instituição de acolhimento.

Art. 104. Os brasileiros residentes no exterior terão preferência aos estrangeiros, nos casos de adoção internacional de criança ou adolescente brasileiro.

§ 1º A colocação em família estrangeira constitui medida excepcional, somente admissível na modalidade de adoção.

§ 2º Em caso de adoção por residente ou domiciliado fora do País, o estágio de convivência será de trinta (30) dias, cumprido no território nacional.

Art. 105. Antes do trânsito em julgado da decisão que concede a adoção internacional, não é permitida a saída do adotado do território nacional.

Art. 106. Haverá cadastro distinto para pretendentes residentes fora do País, com dados fornecidos pelos organismos nacionais e estrangeiros encarregados de intermediar pedidos de habilitação à adoção internacional, que será consultado quando existir crianças ou adolescentes disponíveis para adoção, pelas quais não existe interesse de candidatos habilitados no país.

Art. 107. A adoção internacional pressupõe a intervenção das Autoridades Centrais Estaduais e Federal em matéria de adoção internacional.

Habilitação de residente no exterior

Art. 108. A pessoa ou o núcleo familiar de brasileiros ou estrangeiros residentes no exterior, interessados em adotar criança ou adolescente residente no Brasil, devem formular pedido de habilitação perante a Autoridade Central em matéria de adoção internacional no país de acolhida, assim entendido como aquele de residência habitual.

§ 1º Se a Autoridade Central do país de acolhida considerar que os solicitantes estão habilitados e aptos para adotar, enviará à Autoridade Central Brasileira a decisão fundamentada e o relatório conclusivo que contenham informações sobre a identidade, a capacidade jurídica e adequação dos solicitantes para adotar, sua situação pessoal, familiar e médica, seu meio social, os motivos que os animam e a aptidão para assumir uma adoção internacional.

§ 2º A Autoridade Central Brasileira poderá solicitar complementação sobre o estudo psicossocial do postulante estrangeiro à adoção, já realizado no país de acolhida.

§ 3º Os documentos em língua estrangeira, acompanhados da legislação estrangeira pertinente, devem ser traduzidos e autenticados pela autoridade consular.

§ 4º Verificada pela Autoridade Central Brasileira a compatibilidade da legislação estrangeira com a nacional, além do preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos, será expedido laudo de habilitação à adoção internacional, que terá validade de dois anos, podendo ser renovado por igual período, mediante a atualização do estudo psicológico e social.

§ 5º De posse do laudo de habilitação, o interessado será autorizado a formalizar pedido de adoção perante o Juízo da Infância e da Juventude do local em que se encontra a criança ou adolescente.

Art. 109. O prazo máximo para a conclusão da habilitação do estrangeiro pretendente à adoção de criança brasileira será de 120 (cento e vinte) dias, prorrogáveis por sessenta dias, mediante decisão fundamentada pela autoridade judiciária.

Parágrafo único. Terão prioridade de tramitação os processos de habilitação à adoção em que os pretendentes estrangeiros se disponham a adotar criança acima de oito anos de idade ou adolescentes, com deficiência, doença crônica, ou com necessidades específicas de saúde, além de grupo de irmãos.

Art. 110. Transitada em julgado a decisão, para obtenção de passaporte, a autoridade judiciária determinará a expedição de alvará de autorização de viagem, no qual deve constar as características da criança ou adolescente, como idade, cor, sexo, eventuais sinais ou traços peculiares, assim como foto recente e a aposição da impressão digital do seu polegar direito.

Adoção internacional por brasileiro

Art. 111. A adoção por pretendente brasileiro residente no exterior, em país ratificante da Convenção de Haia, cujo processo de adoção tenha sido processado em conformidade com a legislação vigente no país de residência, será automaticamente reconhecida com o reingresso no Brasil.

Parágrafo único. Quando ocorreu a comunicação ao consulado brasileiro do local onde a adoção foi deferida, é dispensada a homologação da sentença estrangeira junto ao Superior Tribunal de Justiça.

Art. 112. A adoção por pretendente brasileiro residente em país não ratificante da Convenção de Haia, ao reingressar no Brasil, deve requerer a homologação da sentença estrangeira pelo Superior Tribunal de Justiça.

Art. 113. O pretendente residente no Brasil, interessado em adotar criança ou adolescente com residência habitual em país ratificante ou não da Convenção de Haia, deve formular pedido de habilitação à adoção perante a autoridade judicial da comarca de sua residência.

Art. 114. Após o trânsito em julgado da sentença de habilitação, a autoridade judicial da comarca, de ofício, deve remeter os autos do processo para a Autoridade Central Brasileira, com a indicação do país de origem da criança ou adolescente.

Art. 115. A Autoridade Central Brasileira enviará o laudo de habilitação à Autoridade Central do país de origem da criança ou adolescente, com vistas à habilitação do pretendente no exterior.

Art. 116. O laudo de habilitação será acompanhado do estudo psicossocial elaborado por equipe transdisciplinar da Justiça da Criança e Adolescente ou da instituição de acolhimento, e de cópia autenticada da legislação pertinente, acompanhada da respectiva prova de vigência.

Art. 117. Os documentos devem ser devidamente traduzidos e autenticados pela autoridade consular.

Art. 118. Nas adoções internacionais, quando o Brasil for o país de acolhida, a sentença de adoção proferida pela autoridade competente do país de origem da criança ou do adolescente será informada à Autoridade Central Brasileira, para as providências necessárias ao Certificado de Naturalização.

Art. 119. Nas adoções internacionais, quando o Brasil for o país de acolhida o país de origem não tenha aderido à Convenção de Haia ou delega ao país de acolhida o processo de adoção, esta seguirá as regras da adoção nacional.

Organismos credenciados

Art. 120. Os pedidos de adoção internacional podem ser intermediados por organismos credenciados, se assim autorizar a legislação do país de acolhida.

Parágrafo único. Incumbe à Autoridade Central Brasileira o credenciamento de organismos nacionais e estrangeiros encarregados de intermediar pedidos de habilitação à adoção internacional, publicando nos órgãos oficiais de imprensa e em sítio próprio na internet.

Art. 121. Somente é admissível o credenciamento de organismos que:

I - sejam oriundos de países ratificantes da Convenção de Haia e estejam devidamente credenciados pela Autoridade Central;

II - satisfizerem as condições e forem qualificados para atuar em adoção internacional pelas Autoridades Centrais dos países onde estão sediados e pela Autoridade Central Brasileira;

III - cumprirem os requisitos exigidos pelo ordenamento jurídico brasileiro e pelas normas estabelecidas pela Autoridade Central Brasileira.

§ 1º Os organismos credenciados deverão ainda:

I - perseguir unicamente fins não lucrativos, nas condições e dentro dos limites fixados pelas autoridades competentes do país onde estiverem sediados, do país de acolhida e pela Autoridade Central Brasileira;

II - ser dirigidos e administrados por pessoas qualificadas, com comprovada formação ou experiência para atuar na área de adoção internacional, cadastradas pelo Departamento de Polícia Federal e aprovadas pela Autoridade Central Brasileira, mediante publicação de portaria;

III - estar submetidos à supervisão das autoridades competentes do país onde estiverem sediados e no país de acolhida, inclusive quanto à sua composição, funcionamento e situação financeira;

IV - apresentar à Autoridade Central Brasileira, a cada ano, relatório geral das atividades desenvolvidas, bem como relatório das adoções internacionais efetuadas no período;

V - enviar relatório pós-adoptivo semestral para a Autoridade Central Brasileira, pelo período de 2 (dois) anos;

VI - encaminhar à Autoridade Central Brasileira cópia autenticada do registro civil, estabelecendo a cidadania do país de acolhida para o adotado;

VII - a não apresentação dos documentos referidos nos incisos IV a VI deste artigo pelo organismo credenciado poderá acarretar a suspensão de seu credenciamento.

Art. 122. O credenciamento de organismo nacional ou estrangeiro encarregado de intermediar pedidos de adoção internacional terá validade de 2 (dois) anos.

Parágrafo único. A renovação do credenciamento poderá ser concedida mediante requerimento protocolado junto à Autoridade Central Brasileira nos 60 (sessenta) dias anteriores ao término do respectivo prazo de validade.

Art. 123. A cobrança de valores por parte dos organismos credenciados, que sejam considerados abusivos pela Autoridade Central Brasileira e que não estejam devidamente comprovados, é causa de seu descredenciamento.

Art. 124. É vedado o contato direto de representantes dos organismos credenciados com dirigentes de programas de

acolhimento familiar ou institucional, assim como com crianças e adolescentes em condições de serem adotados, sem a devida autorização judicial.

Art. 125. É vedado, sob pena de responsabilidade e descredenciamento, o repasse a organismos nacionais ou a pessoas físicas de recursos provenientes de organismos estrangeiros encarregados de intermediar pedidos de adoção internacional.

Parágrafo único. Eventuais repasses somente poderão ser efetuados via Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente e estarão sujeitos às deliberações do respectivo Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 126. O pedido de credenciamento dos organismos nacionais que desejem atuar em matéria de adoção internacional em outros países deverá ser dirigido à Autoridade Federal, observadas as exigências estabelecidas nesta Lei, cujos requisitos, no que couber, serão os mesmos daqueles exigidos dos organismos estrangeiros.

Art. 127. A Autoridade Central Brasileira pode limitar ou suspender a concessão de novos credenciamentos sempre que julgar necessário, mediante ato administrativo fundamentado.

Art. 128. A Autoridade Central Brasileira será composto pelos seguintes membros:

I - o Corregedor do Conselho Nacional de Justiça, que a presidirá;

II - dois juízes das Varas da Infância e Juventude;

III - um representante do Ministério das Relações Exteriores;

IV - um representante do Departamento de Polícia Federal;

V - um Membro do Ministério Público; e

VI - um representante da Ordem dos Advogados do Brasil.

Acesso à justiça

Disposições gerais

Art. 129. É garantido o acesso de toda criança ou adolescente à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, por qualquer de seus órgãos.

§ 1º A assistência judiciária gratuita será prestada aos que dela necessitarem, por defensor público ou advogado nomeado.

§ 2º As ações judiciais da competência da Justiça da Criança e Adolescente são isentas de custas e emolumentos, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé.

Art. 130. Os menores de 16 (dezesseis) anos serão representados e os maiores de 16 (dezesseis) e menores de 18 (dezoito) anos assistidos por seus pais, tutores ou curadores, na forma da legislação civil ou processual.

Parágrafo único. A autoridade judiciária somente dará curador especial à criança ou adolescente, quando reconhecer que os seus interesses colidem com os de seus pais ou responsável.

Art. 131. Os dirigentes das instituições de acolhimento, os membros das famílias acolhedoras, o padrinho afetivo, o dirigente dos Grupos de Apoio a Adoção, bem como quem detém a guarda legal ou de fato, têm legitimidade extraordinária para propor qualquer ação, intervir em todas as demandas e representar crianças e adolescentes, na busca da preservação de princípio do melhor interesse.

Art. 132. A criança ou o adolescente, seus pais ou responsável, e qualquer pessoa que tenha legítimo interesse na solução da lide poderão intervir nos procedimentos de que trata esta Lei, na condição de assistente simples (CPC, art. 119). O advogado será intimado para todos os atos do processo.

Art. 133. Não há restrição na divulgação de atos judiciais que se referem a crianças e adolescentes aptos a serem adotados ou colocados sob guarda para fins de adoção, que se encontram em programa de acolhimento familiar ou institucional, havendo a necessidade de manifestarem concordância com o uso da imagem.

Justiça da Criança e do Adolescente

Art. 134. A Justiça da Criança e do Adolescente é competente para:

I - conhecer os encaminhamentos feitos pelo Conselho Tutelar, aplicando as medidas cabíveis.

II - apreciar os pedidos de guarda formulado pelos detentores da guarda de fato ou por integrantes da família extensa;

III - processar as ações de perda, suspensão ou extinção do poder familiar com vistas à adoção;

IV - processar as ações de adoção.

Art. 135. A tutela é regulada pela lei civil, atentando aos princípios desta Lei.

Art. 136. A autoridade judiciária deve impulsionar, de ofício, a tramitação dos processos, podendo determinar o apensamento de ações sempre que reconhecer conveniente para a célere solução da demanda.

Art. 137. Os Estados e o Distrito Federal devem criar varas especializadas e exclusivas da criança e adolescente, nas capitais e nas comarcas maiores, dotá-las de infraestrutura e dispor sobre o atendimento, inclusive em regime de plantão.

Parágrafo único. Todas as varas que detenham a jurisdição da criança adolescente, mesmo as varas únicas, disporão de equipe transdisciplinar compostas, no mínimo, por 1 (um) psicólogo e 1 (um) assistente social.

Art. 138. Cabe ao Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, prever recursos para manutenção de equipe interprofissional, destinada a assessorar Justiça da Criança e Adolescente.

Art. 139. Compete à equipe interprofissional da Justiça da Criança e Adolescente e das instituições de acolhimento institucional, fornecer subsídios por escrito, mediante laudos, ou verbalmente, em audiência, assegurada a livre manifestação do ponto de vista técnico.

Parágrafo único. Cabe-lhes também desenvolver trabalhos de aconselhamento, orientação, encaminhamento e prevenção, sob a imediata subordinação à autoridade judiciária.

Art. 140. Na ausência ou insuficiência de servidores públicos integrantes do Poder Judiciário responsáveis pela realização dos estudos psicológicos e sociais ou quaisquer outras espécies de avaliações técnicas exigidas por esta Lei ou por determinação judicial, poderá o magistrado proceder a nomeação de pessoa idônea, portadora de diploma de curso superior na área específica e com curso de perito, dentre as que tiverem habilitação técnica relacionada com a natureza do exame, preferencialmente técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar, não eximindo os Tribunais da realização de concurso público para o preenchimento dos cargos técnicos.

Autoridade judiciária

Art. 141. Compete à autoridade judicial da Justiça da Criança e Adolescente:

I - realizar, dentro dos prazos legais, os atos legais de sua competência;

II - priorizar todos os procedimentos em que crianças e adolescentes se encontrem em acolhimento institucional;

III - em caráter liminar ou incidental, decretar a perda, suspensão ou extinção do poder familiar e conceder a guarda provisória a quem se encontre com a guarda de fato, ou esteja habilitado à adoção com o perfil correspondente.

III - semestralmente realizar audiências concentradas, nos estabelecimentos onde se encontram as crianças e adolescentes institucionalizados.

§ 1º Na oportunidade deve manter um contato direto com as crianças, sem a presença de qualquer profissional que trabalhe na

instituição, assegurando-lhes o sigilo da conversa, para ouvir eventuais queixas e denúncias.

§ 2º A depender das informações recebidas deve tomar as providências cabíveis, sempre resguardando a identidade dos denunciantes.

Art. 142. Motivadamente a autoridade judiciária pode investigar fatos e ordenar, de ofício, as providências que entender necessárias, mesmo que a medida não tenha previsão legal.

Ministério Público

Art. 143. O representante do Ministério Público, no exercício de suas funções, terá livre acesso a todo local onde se encontre criança ou adolescente.

Art. 144. Compete ao Ministério Público:

I - promover e acompanhar os procedimentos de suspensão e as ações de destituição do poder familiar, adoção, bem como oficiar em todos os demais demandas da competência da Justiça da Criança e Adolescente;

II - em caráter liminar ou incidental, requerer a perda, suspensão ou extinção do poder familiar e a concessão a guarda provisória a quem se encontre com a guarda de fato, ou esteja habilitado à adoção com o perfil correspondente;

III - inspecionar as entidades públicas e particulares de acolhimento de crianças e adolescentes, adotando de pronto as medidas administrativas ou judiciais necessárias à remoção de irregularidades porventura verificadas;

IV - fazer recomendações visando à melhoria dos serviços públicos ou privados voltados à criança e ao adolescente, fixando prazo razoável para sua adequação.

Art. 145. O Ministério Público pode requerer a instauração de procedimento para apuração de responsabilidades ao constatar o descumprimento das providências e do prazo previstos nesta Lei.

Art. 146. Nos processos e procedimentos em que não for parte, o Ministério Público atuará obrigatoriamente na defesa dos direitos e interesses de que cuida esta Lei, hipótese em que terá vista dos autos depois das partes, podendo juntar documentos e requerer diligências e fazer uso dos recursos cabíveis.

Art. 147. A intimação do Ministério Público, em qualquer caso, será feita pessoalmente.

Advogado ou defensor público

Art. 148. É obrigatório o patrocínio por advogado da criança ou adolescente, seus pais ou responsável, guardiões, adotantes e de

qualquer pessoa que tenha legitimidade para intervir nos procedimentos de que trata esta Lei.

Parágrafo único. Será prestada assistência judiciária integral e gratuita àqueles que dela necessitarem.

Procedimentos

Art. 149. É assegurada, sob pena de responsabilidade, prioridade absoluta na tramitação das demandas previstas nesta Lei, bem como na execução dos atos e diligências judiciais e extrajudiciais a elas referentes.

Art. 150. Nos procedimentos afetos à Justiça da Criança e Adolescente, inclusive os relativos à guarda, adoção, perda, suspensão ou extinção do poder familiar, aplicam-se subsidiariamente o Código de Processo Civil.

Art. 151. A competência é determinada:

I - pelo domicílio dos pais ou responsável;

II - pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável.

Art. 152. Os prazos estabelecidos nesta Lei e aplicáveis aos seus procedimentos são contínuos, sem a concessão de prazo em dobro para o Ministério Público e a Defensoria Pública.

Art. 153. Os pretendentes cadastrados à adoção têm legitimidade para promover ações, quando verificada a ocorrência de inércia ou injustificável demora, bem como de intervir, em qualquer ação, na condição de assistentes simples (CPC, art. 119).

Recursos

Art. 154. Nos processos e procedimentos regulados nesta Lei adota-se o sistema recursal do Código de Processo Civil, com as seguintes exceções:

I - os recursos serão interpostos independentemente de preparo;

II - em todos os recursos o prazo é de 10 (dez) dias corridos;

III - reconhecido pela autoridade judiciária que o recurso é intempestivo, não será remetido à superior instância;

IV - havendo alegação de erro, pode haver pedido de reconsideração.

Art. 155. Contra as decisões interlocutórias cabe recurso de agravo de instrumento, não devendo o prosseguimento da ação aguardar o julgamento do recurso.

Art. 156. A sentença que destitui ambos ou qualquer dos genitores do poder familiar fica sujeita a apelação, recebida apenas no efeito devolutivo.

Art. 157. A sentença que defere a adoção produz efeito desde logo, embora sujeita a apelação, que será recebida exclusivamente no efeito devolutivo, salvo se se tratar de adoção internacional.

Art. 158. Antes da remessa do recurso à instância superior, deve a autoridade judiciária, sempre que possível, determinar o cumprimento da sentença.

Art. 159. Os recursos nos procedimentos de adoção e de destituição de poder familiar, serão processados com prioridade absoluta, devendo ser imediatamente distribuídos.

Art. 160. O relator deverá pautar o julgamento no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da conclusão.

Parágrafo único. O Ministério Público, se entender necessário, pode apresentar oralmente seu parecer.

Ação de perda, suspensão ou extinção do poder familiar

Art. 161. A ação de perda, suspensão ou extinção do poder familiar deve ser promovida tão logo constatada a impossibilidade de permanência da criança ou adolescente junto ao núcleo familiar e não tenha se apresentado alguém da família extensa pleiteando a sua guarda.

Art. 162. Quando o fundamento da ação disser com situação de abandono, negligência ou maus tratos, colocando em risco outros filhos, a autoridade judiciária dará vista ao Ministério Público para ver da conveniência da inclusão dos demais filhos na ação, decretando a perda, suspensão ou extinção do poder familiar com relação a todos.

Art. 163. É do Ministério Público a legitimidade para propor a ação de perda ou extinção do poder familiar, dispondo de legitimidade concorrente os dirigentes das instituições de abrigo, os integrantes das famílias acolhedoras, o padrinho afetivo, bem como quem detém a guarda legal ou de fato da criança ou adolescente.

Art. 164. Quando já consolidada a guarda de fato ou concedida a guarda provisória ao habilitado à adoção, depois de decorrido o prazo de convivência, a ação de perda ou extinção do poder familiar pode ser proposta pelo candidato à adoção, cumulando a ação desconstitutiva da parentalidade com a de de adoção.

Art. 165. Encontrando-se a criança ou o adolescente em acolhimento familiar ou institucional, há mais de 1 (ano) ano, a ação pode ser proposta por qualquer pessoa, na condição de legitimado extraordinário.

§ 1º Proposta a ação por qualquer dos legitimados, quem tiver interesse em adotar a criança ou adolescente, pode requerer que lhe seja concedida a guarda para fins de adoção.

§ 2º A autoridade judiciária determinará a realização de estudo psicológico e social pela equipe transdisciplinar da Justiça da Criança e Adolescente ou do serviço de acolhimento institucional.

§ 4º Quando o estudo reconhecer o atendimento dos requisitos à concessão da adoção, a criança ou o adolescente será entregue à guarda provisória do adotante, mediante termo de responsabilidade.

§ 5º Decorrido o período de convivência, o candidato à adoção pode requerer que seja admitido no processo na condição de assistente litisconsorcial (CPC, art. 124).

§ 6º Nesta hipótese a autoridade judiciária ao acolher a ação de destituição do poder familiar pode conceder-lhe a adoção, caso reconheça a conveniência da medida.

Art. 166. A autoridade judiciária, de ofício, ou a requerimento do Ministério Público ou de qualquer das partes, em caráter liminar ou incidental, pode decretar a suspensão do poder familiar e conceder a guarda provisória a quem se encontre com a guarda de fato, ou esteja habilitado à adoção de criança com perfil equivalente.

§ 1º Antes da concessão da guarda, os adolescentes maiores de 12 (doze) anos serão ouvidos em juízo, sendo o depoimento colhido, preferentemente, pelo sistema do Depoimento Especial.

§ 2º Desde que seja necessário, possível e razoável a oitiva de crianças, o depoimento será colhido pela mesma técnica, devendo ser respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão.

Art. 167. Os genitores serão citados para audiência de instrução e julgamento, quando deverão contestar, apresentar documentos, indicar as provas a serem produzidas e arrolar testemunhas.

§ 1º A citação pessoal pode ser via postal ou por hora certa.

§ 2º Infrutíferas as tentativas de localização do requerido, a citação pode ser realizada por correio eletrônico ou através do uso de aplicativos de internet, na forma regulada pelo Tribunal de Justiça local.

§ 3º Encontrando-se os genitores em local incerto e não sabido, serão citados por edital, com o prazo máximo de 10 (dez) dias, em publicação única, sendo dispensado o envio de ofícios para sua localização.

Art. 168. Na audiência todas as partes deverão estar representadas por advogado ou, em caso de hipossuficiência, pela Defensoria Pública.

§ 1º Se estiverem presentes na audiência, será colhido o depoimento pessoal dos pais, de quem detém a guarda e do pretendente à adoção, que for parte no processo.

§ 2º Depois da ouvida das testemunhas, a autoridade judiciária determinará a realização de estudo psicológico e social dos genitores pela equipe transdisciplinar da Justiça da Criança e Adolescente ou do serviço de acolhimento institucional.

§ 3º É dispensável a apresentação de alegações finais.

§ 4º Após a vista ao Ministério Público, pelo prazo de 5 (cinco) dias, a autoridade judiciária proferirá a sentença no prazo não superior a 10 (dez) dias.

Art. 169. O prazo máximo para conclusão do procedimento é de 120 (cento e vinte) dias, prorrogáveis por igual período e uma única vez, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária

Art. 170. A sentença que decretar a perda, a suspensão ou extinção do poder familiar será averbada à margem do registro de nascimento da criança ou do adolescente.

Ação de adoção

Art. 171. Dispõe de legitimidade para a ação de adoção o Ministério Público, quem tem a guarda legal ou de fato de criança e adolescente.

Art. 172. Caso o poder familiar dos pais tenha sido suspenso, a ação de adoção pode ser cumulada com a destituição do poder familiar.

§ 1º Qualquer candidato à adoção pode propor a ação quando a criança ou o adolescente se encontre em acolhimento familiar ou institucional e estiver disponível à adoção.

§ 2º A autoridade judiciária pode deferir, liminar ou incidentalmente, a guarda para fins de adoção, a quem propôs a ação.

§ 3º Deferida a guarda para fins de adoção, decorrido o período de convívio, os adotantes passam a integrar o processo, na condição de assistentes litisconsorciais (CPC, art. 124).

Art. 173. Tem prioridade de tramitação os processos de adoção em que o adotando for criança ou adolescente com deficiência, doença crônica ou com necessidades específicas de saúde.

Parágrafo único. Se a ação de adoção for formulada por somente um dos integrantes da entidade familiar, é necessária a anuência expressa do outro.

Art. 174. A autoridade judiciária determinará a realização de estudo psicológico e social pela equipe transdisciplinar da Justiça da Criança e Adolescente ou do serviço de acolhimento institucional.

Art. 175. Quando o estudo reconhecer o atendimento dos requisitos à concessão da adoção, a criança ou o adolescente será

entregue à guarda provisória do adotante, mediante termo de responsabilidade.

§ 1º Antes da concessão da adoção, os adolescentes maiores de 12 (doze) anos serão ouvidos em juízo, sendo o depoimento colhido, preferentemente, pelo sistema do Depoimento Especial.

§ 2º Desde que seja necessário, possível e razoável a oitiva de crianças, o depoimento será colhido pela mesma técnica, devendo ser respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão.

Art. 176. Na hipótese de concordância dos pais, com a entrega do filho a uma família específica e determinada, a ação de destituição do poder familiar cumulada com a adoção, deverá ser promovida por todos.

§ 1º A autoridade judiciária designará audiência, no prazo máximo de quinze dias, oportunidade em que colherá o depoimento dos autores, na presença do Ministério Público, dos advogados das partes ou, em caso de hipossuficiência, da Defensoria Pública.

§ 2º As declarações serão tomadas a termo, garantida a livre manifestação de vontade.

§ 3º Comprovada a preservação do melhor interesse da criança ou adolescente, será deferida a guarda provisória aos adotantes, durante a tramitação da ação.

§ 4º Se os pretendentes à adoção não estiverem habilitados, deverão se submeter a estudo psicológico e social elaborado pela equipe transdisciplinar da Justiça da Criança e Adolescente ou do serviço de acolhimento institucional.

Art. 177. O prazo máximo para conclusão da ação de adoção é de 120 (cento e vinte) dias, prorrogáveis por igual período e uma única vez, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária.

Disposições finais

Art. 178. Altera o inciso I e acrescenta o inciso VI ao art. 1.635 do Código Civil:

Art. 1.635.....

I - castigar o filho;

VI - pela homologação judicial da entrega voluntária para fins de adoção.

Art. 180. Acrescenta o inciso V ao art. 1.638 do Código Civil.

Art. 1.638.....

V - entregar diretamente o filho a terceiros.

Elaboração:

Maria Berenice Dias (RS)

Silvana do Monte Moreira (RJ)

Colaboradores:

Carlos Berlini (SP)

Cinara Vianna Dutra Braga (RS)

João Aguirre (SP)

Melissa Veiga (CE)

Paulo Lépore (SP)

Rodrigo da Cunha Pereira (MG)

Sávio Bittencourt (RJ)